



---

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**Feira Nova/SE**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2023**

**De 08 de agosto de 2023**

Dispõe sobre a conduta dos Candidatos e andamento do Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares do município de Feira Nova -Se

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Feira Nova, em obediência aos artigos 132, 133 e 139 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, bem como a Lei Federal nº 12.696/12, e, observada a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, e a Lei Municipal nº 030/2003, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, normatiza nos termos do Edital nº 02/2023 o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares de Feira Nova, e

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o art. 7º , § 1º , "c", da Resolução n. 170/2014 do Conanda dispõe que à Comissão Especial do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar; Considerando, ainda, que o art. 11, § 6º , incisos III e IX, da Resolução n. 170/2014 do Conanda aponta, também, ser atribuição da Comissão Especial do CMDCA analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;



---

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Feira Nova/SE

Considerando as responsabilidades do CMDCA no Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares do município de Feira Nova,

RESOLVE,

### **DA DIVULGAÇÃO DO CANDIDATO NO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO:**

**Art. 1º** - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

**Art. 2º** - A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

**Art. 3º** - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade constituição de chapas.

**Art. 4º** - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**Art. 5º** - Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

**Parágrafo único.** Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

**Art. 6º** - No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-



---

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Feira Nova/SE

se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda).

**Art. 7º** - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e nome em rede social aprovada pelo CEE.

**Art. 8º** - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**Art. 9º** - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

### DAS VEDAÇÕES:

**Art. 10º** - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
- II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



---

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Feira Nova/SE

- III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- IV- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- V- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VI- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- VIII- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

§ 1º considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

§ 2º considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, ECA);



---

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Feira Nova/SE

§ 3º considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX- Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

X- Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

### DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET:

**Art. 11º** - O uso de redes sociais será permitido somente nas quais foram aprovadas pelo CEE (whatsapp e Instagram), vedado apenas em perfil criado pelo candidato destinado apenas para a campanha eleitoral.

- I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural,



---

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Feira Nova/SE

desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

### **NO DIA DA ELEIÇÃO, É VEDADO AOS CANDIDATOS:**

**Art. 12º-** O desrespeito às regras apontadas no art.10º desta Resolução, bem como neste, caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- I- Utilização de espaço na mídia;
- II- Transporte aos eleitores;
- III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

### **DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL:**

**Art. 13º -** Processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.



---

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**Feira Nova/SE**

**Art. 14º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE**

*Anne Grasiella Sousa Santana Joaquim*  
Anne Grasiella Sousa Santana Joaquim  
Presidente do CMDCA